



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600380-43.2024.6.21.0000

Impetrante: LUIZ ARIANO ZAFFALON
LEVI LORENZO MELO

Impetrado: JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO contra ato decisório do JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS nos autos da representação por propaganda eleitoral irregular nº 0600532-72.2024.6.21.0071, sob a alegação de que o **indeferimento da liminar** pela autoridade coatora é ilegal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que ao mesmo tempo que reconhece a existência de críticas contundentes no vídeo impulsionado na *internet*, não determinou sua remoção.

O ilustre Relator destacou que: a) “a decisão combatida efetivamente é ilegal”; b) “ao compulsar o conteúdo das URLs listadas na inicial do writ, inequívoco que houve efetivamente a veiculação de propaganda negativa em relação aos impetrantes”; c) “no que refere à propaganda eleitoral negativa, em que pese não seja vedada, o legislador optou pela possibilidade UNICAMENTE DE IMPULSIONAMENTO PARA PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATURAS, nos termos do que dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97”.

Por fim, **deferiu a liminar** para

para cassar a decisão de ID 45716434, prolatada na representação n. 0600532-72.2024.6.21.0071 e **determinar que o Juízo Impetrado notifique os representados naquela demanda** para que:

a) cessem IMEDIATAMENTE os anúncios pagos das publicações impulsionadas, conforme URL´s abaixo listadas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia:

[...]

b) se abstenham de realizar novos impulsionamentos de propaganda eleitoral negativa, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia; (ID 45721165 - g. n.)

Em seguida, a coligação GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS e MARCO AURELIO SOARES ALBA peticionaram nos autos na condição de Interessados, alegando: a) preliminarmente, que, “ao ser deferida a liminar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando a retirada do vídeo” sem ser oportunizada a defesa por parte dos representados, “foi cerceado o direito de defesa do candidato que produziu o vídeo” e, portanto, o mandado de segurança deve ser extinto; b) no mérito, em síntese, que “Marco Alba não faz referência direta a qualquer candidato adversário, tampouco solicita que os participantes deixem de votar em determinado nome. Trata-se, antes, de uma **avaliação crítica sobre a atual administração municipal** e a condição de Gravataí, com base em fatos que ele considera relevantes para o eleitorado”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45725383 - g. n.)

A autoridade impetrada não prestou informações. (ID 45737338)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Preliminarmente é de se observar a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança porquanto encerrado o período eleitoral no primeiro turno.

Assim, inexistente interesse jurídico a salvaguardar por esta via estreita, mormente por que o alegado ato tido como coator que não reconheceu ilegalidade na veiculação de propaganda eleitoral não mais produz efeitos na seara da disputa eleitoral, assim como a combatida propaganda.

De nada serve, portanto, à higidez do pleito eleitoral o deferimento ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferimento da ordem pleiteada, indiferente jurídico no pleito eleitoral ora findo.

No mérito, assiste razão aos impetrantes.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Lei nº 12.016/2009 possibilita o deferimento de medida liminar (art. 7º, § 1º); e, no caso, evidenciada a flagrante ilegalidade, bem como presente a urgência da medida, sob pena de danos irreparáveis aos impetrantes, razoável a decisão *inaudita altera pars*. Ademais, o i. Relator ordenou que se desse ciência do feito aos interessados para ingressarem no feito, conforme previsto no art. 7º, III, da supracitada lei.

No mérito, melhor sorte não cabe aos interessados. Veja-se trecho das falas degravadas do vídeo impulsionado:

Decepção é a palavra. Eu, você e parte da população da nossa cidade **acreditamos que o projeto que transformou Gravataí estaria em boas mãos, mas fomos enganados.**

Aquele velho ditado nunca foi tão verdadeiro, **DÊ PODER A UMA PESSOA E CONHECERÁ QUEM ELA É. Estamos decepcionados que a Prefeitura que tanto zelamos está ENDIVIDADA NOVAMENTE.** [...] (g. n.)

Ora, ainda que sem citar nomes diretamente, é evidente que a propaganda tem como **objetivo criticar** e incutir a ideia de não voto em determinado concorrente, o que é proibido de ser realizado por impulsionamento na *internet*. Nesse sentido, eis o entendimento do e. TSE: “ A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57–C, § 3º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97 permite o **impulsionamento** de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, **vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.**” (AgR-AREspE nº 060332689, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 26/02/2024 - *g. n.*)

Dessa forma, diante da existência de ilegalidade da autoridade apontada como coatora em não determinar a remoção da propaganda em debate, impõe-se a concessão do mandado de segurança.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, ultrapassada a preliminar suscitada, manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC